



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

C.G.C.(M.F) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

PROJETO DE LEI Nº 005/93, de 15 de fevereiro de 1.993



Dispõe sobre os Serviços de Iluminação Pública no Município de Cabeceiras do Piauí, institui a Taxa de Iluminação Pública e Autoriza a Assinatura de Convênio com a Companhia Energética do Piauí - CEPISTA.

O Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí,  
Paga saber que a Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma taxa de Iluminação Pública, que seará devida pelo ocupante de imóvel situado em logradouro servido por Rede de Distribuição de Energia Elétrica, neste Município;

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior incidirá proporcionalmente ao consumo, sobre cada um dos consumidores beneficiados pelo referido serviço;

Art. 3º - O produto da arrecadação da Taxa, criada pelo Artigo 1º desta Lei, será destinado à cobertura das despesas com os serviços de iluminação pública do local servido pela respectiva Rede de Distribuição;

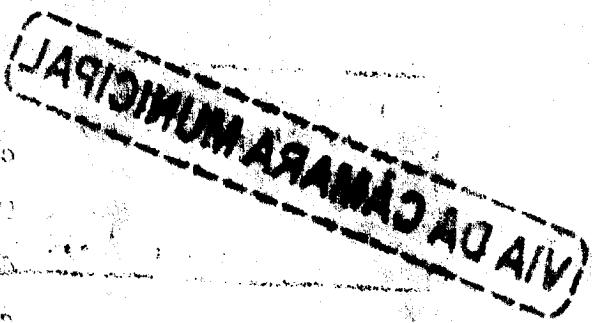
Art. 4º - A Taxa de Iluminação Pública (T), será igual ao produto do consumo correspondente à faixa de consumo (P), vezes o fator de iluminação pública (F), o preço de Kw/h, vigente para a classe de iluminação pública (P<sub>6</sub>), resultando na fórmula T=PxFxP<sub>6</sub>, cujos componentes são calculados conforme o Anexo I;

Art. 5º - A responsabilidade dos investimentos para aquisição de bens e instalações destinadas à iluminação pública é desta Municipalidade e será atendida, no que for possível, com o produto da arrecadação dessa Taxa;

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí autorizado a assinar Convênio com a Companhia Energética do Piauí - CEPISTA, dispondo sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, cabendo, ainda, à mesma concessionária, a atribuição de arrecadar e g

Brasil

Ministério da Defesa  
Comissão de Defesa Social e Económica  
CEP 61133-000 (R.M.)/D.



ANEXO

funcionamento das empresas

na medida em que é necessário para o seu funcionamento

é a estabilidade do emprego na nova

ou nova organização ou estrutura social - § 1º, I

que obedeça ao princípio da igualdade de direitos e obrigações entre os trabalhadores, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 2º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, garantindo a continuidade da actividade produtiva

que obedeça a critérios de seleção e de avaliação - § 3º, I

que obedeça ao princípio da igualdade entre os trabalhadores organizados em função da sua natureza, da sua estrutura, da sua independência e da sua autonomia

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 4º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 5º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 6º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 7º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 8º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 9º, I

que obedeça ao princípio da estabilidade do emprego, respeitando a natureza da organização profissional, a sua estrutura, a sua independência e a sua autonomia, respeitando a liberdade de associação e de negociação colectiva - § 10º, I